

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.823, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, que “dispõe sobre a alienação de bens imóveis de instituições federais de ensino e dá outras providências”, para permitir a cessão de uso de espaços físicos dos referidos bens, a título gratuito, nas hipóteses que arrola.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.823, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, que “dispõe sobre a alienação de bens imóveis de instituições federais de ensino e dá outras providências”.

Segundo o art. 1º do projeto, as instituições federais de ensino poderão ceder o uso, a título gratuito, de espaços físicos dos seus bens imóveis, para entidades de classe dos respectivos servidores docentes e técnico-administrativos, bem como para aquelas de representação estudantil do respectivo corpo discente.

Já o art. 2º da proposição estabelece que a lei sugerida terá vigência imediata.

Na justificção, o autor argumenta que teve conhecimento de que universidades federais de ensino “têm sido obrigadas a cobrar de entidades de representação de professores, alunos e funcionários, contrapartida monetária pela cessão de imóveis da propriedade dessas instituições de ensino, nos quais as entidades desenvolvem suas atividades”. Tal cobrança teria base no art. 5º

da Lei nº 6.120, de 1974, que proíbe a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições federais de ensino.

O projeto tem decisão terminativa da CE e a ele não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação ou temas correlatos, como é o caso do PL em tela.

Ademais, por se tratar de distribuição exclusiva e terminativa, na forma do art. 91, inciso I, do Risf, o projeto deve receber ajuizamento também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade das normas apresentadas pela proposição, existe o atendimento dos requisitos formais. Segundo o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), compete à União legislar, concorrentemente com os entes subnacionais, sobre educação. Já de acordo com o art. 22, inciso XXIV, da CF, a União tem competência privativa para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional. Por sua vez, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Também não se constata no projeto a presença de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, segundo dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade material, à juridicidade ou à técnica legislativa do PL.

No que se refere ao mérito, cumpre assinalar que, historicamente, as instituições federais de ensino contam com representação de professores, servidores não docentes e estudantes, que se utilizam, para instalar seus quadros de colaboradores e os recursos físicos de que precisam para desempenhar suas funções, de espaços cedidos em imóveis dessas instituições de ensino. Dados os vínculos institucionais pertinentes e o caráter sem fins lucrativos dessas representações, tradicionalmente não se cobrava contrapartida monetária pelas cessões recebidas, pelo menos não em valores significativos.

Essa cessão a título gratuito ou com encargo simbólico vem se dando – ou vinha ocorrendo – apesar de o art. 5º da Lei nº 6.120, de 1974, determinar que “em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título”, de bens imóveis das instituições federais de ensino.

Todavia, com base nesse dispositivo da Lei nº 6.120, de 1974, algumas instituições federais de ensino têm se julgado obrigadas a cobrar valores monetários das aludidas entidades de representação pelos referidos espaços cedidos.

Exatamente para resolver tal impasse, o PL altera essa norma para que as instituições federais de ensino fiquem legalmente amparadas para ceder gratuitamente espaços físicos situados nos seus bens imóveis a entidades de seus servidores e alunos.

Com efeito, a cessão de uso constitui o instrumento mais adequado para a situação, pois não tem efeito na titularidade da propriedade e pode ocorrer sem ônus para o beneficiário.

Desse modo, julgamos também procedente o mérito educacional da iniciativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.823, de 2021, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator